



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N: 00196294620128140301

APELANTE: MARIA DA SILVA CHAVES

ADVOGADO: SUELEN KARINE CABEÇA BAKER

APELADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CABIMENTO DENTRO DOS MOLDES PACTUADO EM CONTRATO. PRECEDENTE STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Voltou-se a apelante contra sentença que considerou ser cabível a capitalização de juros e os juros remuneratórios decorrentes do contrato de financiamento bancário firmado entre os litigantes, alegando ser ilegal a referida cobrança.

II - A limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, não se aplica a instituições financeiras, a teor da Súmula/STF n. 596 e da Súmula/STJ n. 382.

III - Com relação a capitalização de juros, o STJ se manifestou em âmbito de recurso repetitivo, considerando possível a capitalização mensal nos contratos bancários firmados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/00 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada no contrato. Sendo que no presente caso, a capitalização de juros foi prevista na cláusula 2.

IV – Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 2ª Sessão Ordinária realizada em 06 de março de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Exmo. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior - juiz convocado e Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N: 00196294620128140301

APELANTE: MARIA DA SILVA CHAVES

ADVOGADO: SUELEN KARINE CABEÇA BAKER

APELADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta em face de decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Civil e Empresarial de Belém, nos autos da AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL proposta por MARIA DA SILVA CHAVES em face de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Na sentença, o juízo singular julgou parcialmente procedente o pedido da autora, considerando cabível a cobrança de juros superior a 12% ao ano, a capitalização mensal nas operações realizadas pelas instituições financeiras, a incidência de comissão de permanência à taxa de contrato ou de mercado, afastando apenas a cumulação da comissão de permanência com demais encargos inseridos do instrumento contratual. Fixou honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa tanto para parte autora quanto para parte requerida, assim como determinou que a parte requerida arcasse com as custas e despesas processuais

Em suas razões recursais, a apelante afirmou ser ilegal a capitalização de juros, os juros remuneratórios e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Requereu a devolução em dobro dos valores cobrados ilegalmente. As fls. 181/191, a parte apelante apresentou contrarrazões, afirmando que a sentença deve ser mantida no tocante aos valores estipulados no contrato, no entanto requereu que o ônus sucumbência fosse suportado integralmente pela apelante

É o relatório.

Inclua-se na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2017.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



PRIVADO

APELAÇÃO N: 00196294620128140301

APELANTE: MARIA DA SILVA CHAVES

ADVOGADO: SUELEN KARINE CABEÇA BAKER

APELADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo a apreciá-lo.

Voltou-se a apelante contra sentença que considerou ser cabível a capitalização de juros e os juros remuneratórios decorrentes do contrato de financiamento bancário firmado entre os litigantes, alegando ser ilegal a referida cobrança.

Em relação à limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, esta não se aplica às instituições financeiras, nos termos do entendimento pacificado na jurisprudência pátria e estabelecida na súmula 596 do STF e 382 do STJ, que dispõem o seguinte:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Súmula 382 - STJ

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Ainda sobre a temática, o STJ se manifestou, em âmbito de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1061530 / RS, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

(...)

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de



mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Com relação a capitalização de juros, o STJ também se manifestou em âmbito de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 973827/RS, considerando possível a capitalização mensal nos contratos bancários firmados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/00 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada no contrato, o que ocorreu no presente caso, uma vez que a capitalização de juros foi prevista na cláusula 2 do contrato (fl. 164).

Sobre a temática, vejamos o seguinte acórdão:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A



capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Sendo assim, não há impedimento para que a taxa de juros remuneratórios e a capitalização de juros continuem sendo aplicadas dentro do parâmetro estabelecido no contrato de financiamento firmado entre as partes. Por esse motivo, é descabida também a pretensão da Apelante com relação a repetição de indébito.

A sentença afastou a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, motivo pelo qual não há que se falar sobre tal pedido do Apelante, uma vez que este já fora atendido na sentença

Por todo o exposto, **CONHEÇO DA PRESENTE APELAÇÃO, MAS NEGOLHE PROVIMENTO** para que seja mantida a sentença em todos os seus termos.

Belém, de de 2017.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA